

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, esclarecendo que a competência para instituição do ICMS na importação do exterior incumbe ao Estado onde se localiza o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I -

d) importado do exterior, o do domicílio ou do estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem;

..... (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende corrigir inexplicável descompasso existente entre os textos de nossa Constituição e o da Lei Complementar nº 87, de 1996, no que tange à determinação do sujeito ativo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no que tange à importação de mercadorias e bens.

O art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição, claramente atribui o imposto ao Estado onde se localize o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem importado. A norma infraconstitucional, no entanto, em flagrante contradição com o mandamento da Lei Maior, atribui-o ao Estado onde ocorre a “entrada física” da mercadoria ou bem. Essa distinção já suscitou controvérsias judiciais, levando a matéria até o Supremo Tribunal Federal, que tem firmado jurisprudência quanto ao tema, com exceção de apenas um julgado, em favor da disciplina constitucional, como aliás não poderia deixar de fazer. Tal é o que se depreende, entre outros, do teor do seguinte acórdão:

RE 405.457 – Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

*Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPERAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO. Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem**, pouco importando se o desembaraço ocorreu por meio de ente federativo diverso. (...) (grifado)*

Esse mesmo entendimento encontra apoio também na doutrina, como se pode inferir de artigo publicado recentemente no Jornal Valor Econômico (12, 13 e 14 de março de 2010), de autoria do advogado Diego Bonfim.

Nesses termos, conclamo meus ilustres pares nesta Casa Legislativa a emprestarem à proposta que ora lhes submeto o apoio indispensável a que seja aprovada, corrigindo essa incongruência de nosso sistema normativo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Carlos Bezerra